



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.149 - MG (2019/0145109-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : LUCAS PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : BRUNO CESAR GONCALVES DA SILVA - MG083123
ALEXANDRE FONSECA MONTEIRO DE CASTRO - MG151662
ULISSES MOURA DALLE - MG140897
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGADO O RECURSO EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. QUANTIDADE, VARIEDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. RISCO AO MEIO SOCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

In casu, a prisão preventiva foi adequadamente mantida pelo Magistrado sentenciante e pela Corte estadual, ante a demonstração, com base em elementos concretos extraídos dos autos, da gravidade concreta da conduta e da periculosidade do agente, evidenciada pela quantidade, variedade e natureza de drogas apreendidas na residência do recorrente – 580 pinos de cocaína pesando 361g e 30 pedras de *crack* pesando 13,1g –, o que revela risco ao meio social.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

2. Tendo o recorrente permanecido preso durante toda a instrução processual, não deve ser permitido recorrer em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada sua soltura depois da condenação em Juízo de primeiro grau.

3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE).

Brasília, 05 de março de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.149 - MG (2019/0145109-0)

RECORRENTE : LUCAS PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : BRUNO CESAR GONCALVES DA SILVA - MG083123
ALEXANDRE FONSECA MONTEIRO DE CASTRO - MG151662
ULISSES MOURA DALLE - MG140897
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por LUCAS PEREIRA DOS SANTOS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no julgamento do HC n. 1.0000.19.019918-2/000.

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante em 25/10/2017 por ter supostamente praticado o delito tipificado no art. 33 da Lei n. 11.343/06 (tráfico de entorpecentes). Referida custódia foi convertida em preventiva. Em 12/9/2018, sobreveio sentença condenando o ora recorrente à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 500 dias-multa. Negado o direito de apelar em liberdade.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem que, por maioria, denegou a ordem com recomendação, no entanto, que o Juízo de primeiro grau adeque à prisão ao regime imposto na sentença. Eis a ementa do julgado:

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - SENTENÇA - RECORRER EM LIBERDADE - PACIENTE QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO - REGIME SEMIABERTO - ADEQUAÇÃO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO - ORDEM DENEGADA, COM RECOMENDAÇÃO. A pretensão de recurso em liberdade não se justifica na medida em que o paciente permaneceu preso durante toda a instrução processual, prisão esta que inclusive já foi objeto de análise por parte desta Câmara Criminal. Necessária, no entanto, a adequação de regime. V.V. A superveniência de sentença de pronúncia ou condenatória não constituirá "título novo", de modo a prejudicar o conhecimento do *habeas corpus*, se nenhum fundamento novo for a ela acrescentado. (Precedentes: STF: HC 113.185, Rel. Ministra Carmen Lúcia, Segunda Turma, DJe 17-12-2012; STJ: RHC 47.359/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 04/09/2014). Não se conhece de pedido de *habeas corpus* que seja mera reiteração de anterior, já julgado (Súmula 53 do TJMG) (fl. 224).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente recurso, alega que o decreto prisional, assim como a negativa ao direito de apelar em liberdade, carecem de fundamentação idônea, uma vez que pautados exclusivamente na presunção da periculosidade e na gravidade abstrata do delito. Sustenta ausência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Destaca que o recorrente restou condenado em primeira instância à reprimenda fixada no patamar mínimo do tipo, o que demonstra a baixa gravidade das circunstâncias concretas do crime. Registra a espontaneidade do recorrente em auxiliar as autoridades policiais a localizar o esconderijo das substâncias ilícitas no momento da abordagem.

Ressalta as condições pessoais favoráveis do recorrente e aponta suficiência, no caso concreto, da aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere.

Assevera que o recorrente, preso cautelarmente desde o dia 27/11/2017, já cumpriu o equivalente a mais de um quinto da pena em regime fechado, situação incompatível com o regime semiaberto fixado na sentença.

Requer, assim, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura.

Sem petição de contrarrazões, o recurso foi remetido a esta Corte Superior de Justiça.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 252/254). As informações foram prestadas pelas instâncias ordinárias (fls. 258/260/ 263/280).

O Ministério Público Federal opinou pelo *"provimento do recurso, para garantir ao recorrente o direito de apelar em liberdade, determinando-se ao Juízo de primeiro grau que proceda nos termos do art. 319 do CPP, fixando uma ou mais medidas cautelares diversas da prisão"* (fls. 283/286).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.149 - MG (2019/0145109-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Conforme relatado, busca-se, no presente recurso, a concessão do direito de recorrer em liberdade.

Verifica-se que o o juízo singular converteu a prisão em flagrante em preventiva sob os seguintes fundamentos:

*Tampouco vislumbro possível a concessão de liberdade provisória. No caso em tela, verifica-se que o autuado é primário, mas responde a ação penal acusado do crime de tráfico de drogas, associação para o tráfico e porte de arma de fogo. Ademais, tem-se que as circunstâncias do crime são graves, constando do APFD que policiais, após receberem a informação de que em uma residência habitada por "Lucas" estariam guardadas grande quantidade de drogas, iniciaram as buscas pelo endereço, obtendo êxito em identificá-lo no Bairro Céu Azul. **Ali estando, os militares foram recebidos pelo autuado Lucas, que franqueou a entrada, tendo ele informado aos policiais que naquele local existiriam drogas guardadas, levando-os até a entrada do lote, debaixo de uma laje protegida com tela de arame, local onde foi arrecadada uma sacola plástica contendo 580 pinos de cocaína, bem como outros microtubos vazios. Além disso, foi apreendida no mesmo local uma mochila, contendo em seu interior 30 pedras de crack e saquinhos vazios. Os entorpecentes arrecadados totalizaram 13,lg de crack e 361g de cocaína, quantidade e diversidade de substâncias psicoativas que revelam a gravidade concreta do delito.** Destarte, inadequada e insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, que se faz necessária para a garantia da ordem pública (fls. 58/59).*

Encerrada a instrução, o réu foi condenado às penas de 5 anos de reclusão, em regime semiaberto, e pagamento de 500 dias-multa, pela prática do delito tipificado no art. 33 da Lei 11.343/06, não tendo sido permitido o recurso em liberdade, diante da manutenção dos motivos que determinaram a prisão preventiva, consignando o seguinte:

b) O sentenciado não poderá recorrer em liberdade eis que permanecem inarredáveis os motivos ensejadores da prisão preventiva. Ademais, dispõe a Súmula n. 7. do Grupo de Câmaras Criminais do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais: Réu que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*encontrava preso ao tempo da sentença condenatória deve, de regra, permanecer preso, salvo se a liberdade provisória (art. 594 CPP) for devidamente justificada (unanimidade)'.
Assim, recomende-se o acusado na prisão em que se encontra e expeça-se guia de execução provisória (fl. 152).*

Entendendo estar suficientemente fundamentada a decisão de primeiro grau, o Tribunal de origem manteve a custódia, destacando que:

A pretensão de recurso em liberdade não se justifica na medida em que ficou preso durante toda a instrução criminal pelo crime de tráfico de drogas, de modo que não seria mesmo lógico que se lhe fosse concedida a liberdade exatamente quando a condenação tenha ocorrido. Assim, salvo se a liberdade provisória for devidamente justificada, a imposição prisional é efeito natural da própria decisão condenatória.

Entendo que o magistrado a quo agiu com a devida correição ao negar o direito de recorrer em liberdade, posto que a grande quantidade de entorpecentes de alto poder destruidor apreendida indicam a periculosidade do ora paciente, notório que apenas indivíduos que dedicam suas vidas ao crime têm acesso a tais montas.

Nesse sentido, imperioso destacar que esta c. Câmara Criminal já se debruçou sobre a prisão do paciente, quando do julgamento do habeas corpus 1.0000.17.091405-5/000, oportunidade em que a ordem foi denegada, à unanimidade. Tendo o magistrado singular apenas afirmado que permanecem inalterados os motivos que ensejaram o decreto construtivo, percebe-se, também, que aquele writ já contém fundamentação idônea para rechaçar o pleito liberatório.

Por fim, conforme se observa, a sentença de seq. 28 condenou o paciente ao cumprimento de pena em regime inicial semiaberto, mas ao mesmo tempo, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade, ao que tudo indica o paciente recorre hoje em regime fechado, o que caracteriza constrangimento ilegal, posto que se encontra em regime mais gravoso do que o previsto na sentença.

Necessário, portanto, que se verifique a situação em que se encontra o paciente, com a devida adequação ao regime semiaberto, caso já não o tenha sido feito.

Diante de todo o exposto e de tudo mais que nos autos consta, DENEGO A ORDEM, COM RECOMENDAÇÃO ao juízo a quo para que se observe o regime no qual o paciente se encontra, sendo certo que o fixado na sentença foi o semiaberto (fls. 226/227).

O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando sua natureza excepcional, somente se verifica a possibilidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imposição e manutenção da prisão preventiva quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente mantida pelo Magistrado sentenciante e pela Corte estadual, ante a demonstração, com base em elementos concretos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente, evidenciada pela quantidade, variedade e natureza de drogas apreendidas na residência do recorrente – 580 pinos de cocaína pesando 361g e 30 pedras de *crack* pesando 13,1g (fl. 59) – o que revela risco ao meio social.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. VEDAÇÃO A RECURSO EM LIBERDADE. ART. 312 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos artigos 282, incisos I e II c/c 312 do CPP.

2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial o risco à ordem pública, haja vista que o réu foi condenado por tráfico internacional de drogas por haver sido apreendido com expressiva quantidade de droga altamente deletéria aos usuários - quase 55 kg de cocaína.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no RHC 103.714/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 13/12/2019).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NÃO PREJUDICIALIDADE. CUSTÓDIA CAUTELAR MANTIDA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

2. Hipótese em que a custódia cautelar se faz necessária para o acautelamento do meio social, dada a gravidade concreta da conduta delitiva, pois a recorrente transportava variada e significativa quantidade de droga - 21 gramas de cocaína e 497 de maconha.

3. A sentença penal condenatória superveniente, que não permite ao condenado o recurso em liberdade, somente prejudica o exame do habeas corpus quando contiver fundamentos diversos daqueles utilizados na decisão que decretou a prisão preventiva, o que não ocorreu no caso dos autos.

4. Recurso não provido (RHC 116.744/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 12/11/2019).

Cumpre registrar, ademais, que, tendo o recorrente permanecido preso durante todo o processo, não deve ser permitido o recurso em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada sua soltura depois da condenação em primeiro grau.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 115/STJ. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. QUANTIDADE DE DROGAS (APROXIMADAMENTE 4.100g DE MACONHA, CRACK E COCAÍNA). AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA 52/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A capacidade postulatória é requisito de admissibilidade do recurso ordinário em habeas corpus interposto por advogado. Precedentes do STJ e do STF. Incidência da súmula n. 115/STJ. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado no recurso, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. É deficiente a instrução do recurso ordinário que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

junta peça essencial, qual seja, a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, referida na sentença condenatória.

3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a existência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

4. A gravidade concreta da conduta, evidenciada pelas circunstâncias do flagrante e pela quantidade da droga apreendida, aproximadamente 4.100 g de variadas drogas (maconha, crack e cocaína), justifica a prisão cautelar para garantia da ordem pública.

5. Segundo a orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, o réu que permaneceu preso cautelarmente durante toda a instrução criminal não tem direito a apelar em liberdade quando remanescem os fundamentos da custódia cautelar.

6. Não há falar em excesso de prazo, quando já encerrada a instrução criminal. Súmula 52/STJ.

7. Recurso ordinário não conhecido (RHC 77.943/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 6/4/2017, DJe 17/4/2017).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. TEMA NÃO APRECIADO PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO EFETIVO. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRIÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECLAMO CONHECIDO, EM PARTE, E, NA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

[...]

3. O fato de a prisão em flagrante do réu, pelo delito objeto dos presentes autos, ter sido efetivada apenas um mês após o agente haver sido beneficiado com a liberdade provisória em outro processo a que responde, também por tráfico de drogas, é circunstância que revela sua periculosidade social e a inclinação à prática de crimes, demonstrando a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir - autorizando a preventiva.

4. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrer em liberdade quando permaneceu segregado durante a perseguição criminal, se persistentes os motivos para a preventiva.

5. Condições pessoais favoráveis, a princípio, não teriam o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes para autorizar a medida extrema.

6. Demonstrada a imprescindibilidade da preventiva para evitar que o agente continue delinquindo, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão para o acautelamento da ordem pública.

7. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, na extensão, improvido (RHC 81.071/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/4/2017, DJe 12/5/2017).

Ressalto, ainda, que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, não impede a decretação da prisão preventiva. Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão cautelar é medida excepcional, uma vez que, por meio dela, se priva o réu de sua liberdade antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. A segregação provisória do paciente restou fundamentada ao menos para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

2. Foram apreendidos com o recorrente 200g de maconha, 82g de crack e 700g de solvente organoclorado, quantidade e diversidade que, aliadas às circunstâncias em que se deu o flagrante, justificam o encarceramento cautelar para garantia da ordem pública.

3. Circunstâncias pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a decretação da prisão cautelar. (Precedentes.) 4. Recurso ordinário em habeas corpus não provido (RHC 67.524/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 30/3/2016).

Ademais, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE MODUS OPERANDI DO DELITO. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. [...]

4. Consoante pacífico entendimento deste Superior Tribunal, a quantidade e a natureza, bem como a diversidade dos entorpecentes apreendidos são fundamentos aptos a justificar o decreto de prisão preventiva.

5. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva, se há, nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, como é o caso desta hipótese.

6. **É "indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública" (HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe de 25/5/2015).**

7. Habeas corpus não conhecido (HC 293.355/GO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/5/2017, DJe 19/5/2017).

Nesse contexto, não verifico a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação da custódia cautelar do recorrente.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0145109-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 113.149 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01991826620198130000 10000190199182 10000190199182000 10000190199182001
13298085520178130024 1991826620198130000

EM MESA

JULGADO: 05/03/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO (IMPEDIDO)

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCAS PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : BRUNO CESAR GONCALVES DA SILVA - MG083123
ALEXANDRE FONSECA MONTEIRO DE CASTRO - MG151662
ULISSES MOURA DALLE - MG140897
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE).